



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N. 10426 - , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.



Denomina de Luís Franklin Pereira o posto de saúde da comunidade do Coaçu.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de Posto de Saúde Luís Franklin Pereira o equipamento público pertencente à área da Secretaria Regional VI, localizado no bairro Coaçu, na comunidade do Coaçu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 02 de DEZEMBRO de 2015.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 29 DE JANEIRO DE 2016

Nº 15.698

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.426, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Denomina de Luís Franklin Pereira o Posto de Saúde da Comunidade do Coaçu.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de Posto de Saúde Luis Franklin Pereira o equipamento público pertencente à área da Secretaria Regional VI, localizado no Bairro Coaçu, na Comunidade do Coaçu. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de dezembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 10.441, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Institui o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de veículos do tipo perua, furgão, picape e utilitário comercial, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído no Município de Fortaleza o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, ou fretes de cargas leves, a ser realizado por meio de veículos do tipo utilitário comercial: perua, furgão ou picape, cuja tara sobre o compartimento de carga não seja superior a 1.000 (mil) quilos. Art. 2º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas deverá ser executado nos pontos de frete, definidos pelo Poder Público Municipal, com prioridade para os locais de intensa atividade comercial, onde os prestadores do serviço poderão ficar estacionados aguardando as solicitações dos clientes. Art. 3º - A atividade econômica referida no art. 1º é de natureza comercial e será exercida por um profissional identificado como Transportador Autônomo de Pequenas Cargas, o qual deverá estar regularmente inscrito no órgão municipal gestor do trânsito. (VETADO). Art. 4º - O veículo automotivo utilizado para executar os serviços de entrega e coleta de pequenas cargas deverá ser de propriedade do próprio Transportador Autônomo de Pequenas Cargas, estar regularmente registrado como veículo de aluguel no Departamento Estadual de Trânsito, e exibir essa condição, de forma padronizado, conforme determinação do Poder Público. Art. 5º - Para exercer a atividade de Transportador Autônomo de Pequenas Cargas o profissional deverá comprovar a experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade ou alternativamente, comprovar a aprovação em curso específico oferecido pelo órgão municipal de trânsito, em parceria com a Cooperativa dos Freteiros de Fortaleza. Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento da primeira exigência deste artigo, será considerado tempo de experiência na atividade de

entrega e coleta de pequenas cargas o lapso temporal que vincula o Transportador Autônomo de Pequenas Cargas à Cooperativa dos Freteiros de Fortaleza, entidade que sucedeu à Associação dos Transportadores Autônomos de Cargas de Fortaleza, ou ao Sindicato da categoria. Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas no Município de Fortaleza. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de janeiro de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

DECRETO Nº 13.739, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

Denomina a Unidade Básica de Saúde que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO a atuação do Dr. José Pompeu de Vasconcelos Filho em prol da Medicina na Cidade de Fortaleza, DECRETA: Art. 1º - Fica denominado Posto de Saúde Dr. Pompeu Vasconcelos a Unidade Básica de Saúde localizada na Rua nº 05, s/n, no Bairro Barroso. Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 18 de janeiro de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

ATO Nº 0101/2016 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por JOSE BARBOSA CAVALCANTE de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TIPO	EXERCÍCIO	INSC.
		NÚMERO	DATA			
101791-79.2014.8.06.0001	6ª VEF	2014/000508	10/05/2014	1-IPTU	2010, 2011	024525-9

1ª - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento e poderá ser parcelado em 024 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de acordo com § único do art. 19 da Lei 9.561, de 28/12/2009 c/c Portaria SEFIN 077/2010 publicada no DOM de 09/07/2010. 2ª - Considera-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito a situação anterior ao parcelamento, quando ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas consecutivas ou não do parcelamento realizado, bem como ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributá-